



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 67/2024-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Pedido de interrupção do prazo de antecedência de AGE  
Rossi Residencial S.A. – Em recuperação judicial  
Processo CVM nº 19957.010585/2024-81

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária, feito pelo acionista Lagro do Brasil Participações Ltda. ("Requerente"), referente à AGE da Rossi Residencial S.A. – Em recuperação judicial ("Companhia" ou "Rossi"), convocada para **19.08.2024**, nos termos do art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76.

#### I - Da Tempestividade do Pedido

2. O Edital de Convocação da AGE do dia 19.08.2024 foi divulgado em 18.07.2024, com 32 dias de antecedência.
3. Nos termos do art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022, o requerimento de interrupção de prazo de antecedência de convocação de AGE "deve ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído".
4. Como a AGE está prevista para realizar-se em 19.08.2024, bem como que o presente requerimento foi protocolizado no dia 01.08.2024, 12 (doze) dias úteis anteriormente, verifica-se que o pedido é tempestivo.

#### II - Da Assembleia Geral Extraordinária

5. Em 18.07.2024, a Companhia publicou edital de convocação para AGE a ser realizada em 19.08.2024 com os seguintes itens na ordem do dia (2097534):
  - a. obrigação de [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento em ações realizarem a oferta pública de aquisição de ações na Companhia, nos termos do Artigo 39 do Estatuto Social e demais disposições estatutárias e legais aplicáveis;
  - b. suspensão dos direitos de [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento em ações até que eles cumpram as obrigações constantes do Estatuto Social e legislação aplicável, nos termos do artigo 120 da Lei nº 6.404/76 e Artigo 39 do

Estatuto Social da Companhia;

- c. destituição de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] de seus cargos enquanto membros do Conselho de Administração e de comitês do Conselho de Administração da Companhia pelo fato de terem violado seus deveres fiduciários ao não revelar, antecipadamente, a natureza e extensão de sua relação com [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento em ações, e, ainda, terem tomado medidas e iniciativas exclusivamente no interesse de um acionista e visando prejuízo à Companhia, condutas incompatíveis com a função de um administrador, ainda mais de administradores que se declaram independentes;
- d. na hipótese de o item (c) acima ser aprovado, deliberar sobre a fixação do número de membros do conselho de administração da Companhia a serem nomeados;
- e. deliberar sobre a eleição dos membros do conselho de administração da Companhia; e
- f. deliberar sobre a qualificação dos membros independentes do conselho de administração, nos termos do Regulamento do Novo Mercado da B3.

### III - Do Pedido

6. O requerente apresentou pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE nos seguintes principais termos (2097174):
  - a. “conforme se depreende da própria ata da RCA 10.07. estavam presentes na Reunião apenas os conselheiros [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]”;
  - b. “no entanto, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno do Conselho de Administração, aprovado em 26 de abril de 2022 e disponível no sistema Empresas.net da CVM, as reuniões do Conselho de Administração apenas poderão se instalar validamente com a presença da maioria dos seus membros”;
  - c. “na ata da RCA 10.07 há transcrição de uma questão de ordem na qual o Presidente do Conselho de Administração, Sr. [REDACTED], registra que todos os itens constantes da ordem do dia envolveriam, direta ou indiretamente, possíveis atos indevidos praticados pelos três membros do Conselho de Administração ausentes à Reunião, Srs. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], de modo que restaria caracterizado “evidente” interesse pessoal dos administradores na reunião, conflitante com o interesse social. Dessa feita, recorrendo ao artigo 17, §4º, do Estatuto Social, considerou que os três conselheiros não poderiam participar da RCA 10.07 e, portanto, ela seria considerada como instalada com a presença da totalidade dos membros autorizados pela Lei nº 6.404/76 e pelo Estatuto Social a participar das deliberações que integravam a ordem do dia da RCA 10.07”;
  - d. “tal situação é ainda mais grave quando a minoria dos membros do Conselho de Administração afasta a possibilidade de a maioria dos membros participar de determinadas deliberações”;
  - e. “a respeito, é importante destacar que os Srs. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], conselheiros que foram unilateralmente aliados da RCA 10.07, são membros independentes do

Conselho de Administração, conforme qualificação aprovada por unanimidade na Assembleia Geral Ordinária de 27 de abril de 2023”;

- f. “aliás, cumpre registrar que referidos conselheiros não entraram há pouco tempo no Conselho. O [REDACTED] é conselheiro desde 25 de abril de 2017, O Sr. [REDACTED] é conselheiro desde 29 de abril de 2020 e o Sr. [REDACTED] é conselheiro desde 27 de abril de 2023”;
- g. “ainda, conforme entendimento já devidamente pacificado por essa D. CVM, a caracterização da situação de conflito de interesses prevista no artigo 156 da Lei nº 6.404/76 depende da verificação de um interesse pessoal próprio do administrador na deliberação em questão, não bastando, para tal, que os acionistas que o elegeram tenham interesse na matéria. Portanto, nem mesmo o fato de os conselheiros em questão terem sido indicados por um dos acionistas relevantes da Companhia (...) seria suficiente para caracterizar o conflito de interesses por parte de conselheiros independentes”;
- h. “a RCA 10.07 é, pois, patentemente irregular, sendo, por conseguinte, todas as deliberações nela tomadas, incluindo a convocação da AGE, igualmente ilegais”;
- i. “não bastasse a questão acima, que já seria suficiente para demonstrar a ilegalidade da convocação da AGE e, conseqüentemente, de todas as deliberações a serem apreciadas no conclave, a Companhia divulgou, em 17 de julho, Fato Relevante acerca de decisão proferida pelo Árbitro de Apoio de procedimento arbitral envolvendo os dois grupos de conselheiros”;

“19. Diante do exposto, este Árbitro de Apoio decide por: (i) Acolher, em caráter precário, um dos pleitos formulados pelos Requeridos, exclusivamente **a fim de se suspender os efeitos das deliberações tomadas na RCA 10.07.24;** [...]” (grifamos)

- j. “portanto, a decisão do Árbitro de Apoio, com força jurisdicional, foi objetiva e cristalina no sentido de suspender todos os efeitos de todas as deliberações tomadas na RCA 10.07, inclusive no que diz respeito à aprovação da convocação da AGE”;
- k. “nada obstante a determinação expressa e direta da decisão arbitral, a Companhia divulgou, ao final do dia 18 de julho, o Edital de Convocação da AGE, a proposta da administração e o boletim de voto à distância para a AGE”;
- l. “além disso, não houve, após referida divulgação da convocação, qualquer divulgação ou ato cancelando a convocação ou mesmo informando sobre a suspensão dos efeitos da “deliberação” que “aprovou” a convocação da AGE”;
- m. “(...) quando o ato de convocação da Assembleia Geral é ilegal, todas as deliberações nela tomadas são igualmente ilícitas. Isto é, a irregularidade da convocação da Assembleia Geral implica necessária irregularidade de todas as propostas a ela submetidas”; e
- n. “mais recentemente, no âmbito do Processo CVM nº 19957.001704/2024-12, apreciado em 15 de abril de 2024, o Diretor Relator, João Accioly, assim observou, acompanhado pela unanimidade dos membros do Colegiado:

8. Em síntese, assim me parece: o dispositivo determina que o Colegiado deve informar ‘as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares’. A deliberação é o ato da assembleia, e como qualquer ato jurídico, pode ter sua validade afastada por vícios que não se limitam à licitude do objeto, mas também a vícios de procedimento ou de formação de vontade. Se a convocação for ilegal, a

deliberação também o será; se votos que não poderiam ter sido proferidos forem determinantes para o resultado, também aí a deliberação será ilegal.

9. Com isso, entendo que nem seria necessário a convocação ter 'relação indissociável' com a matéria proposta para poder ser analisada. Primeiro: é um requisito ausente do texto legal; segundo: ainda que o texto o previsse, no plano jurídico sempre existe uma indissociabilidade, como mencionei no §4 acima: a convocação é condição necessária para a deliberação da assembleia e a convocação ilegal faz a deliberação também ilegal. A regularidade da convocação deveria sempre poder ser analisada. Ao menos, é isto o que vejo o texto legal afirmar, numa leitura mais direta e restrita às palavras nele presentes”.

7. Assim, em suma o Requerente requer que a CVM:

- a. interrompa o curso do prazo de convocação da AGE, na forma do art. 124, §5º, inciso II, da Lei das S.A. e do artigo 68, §1º da Resolução CVM 81; e
- b. declare a irregularidade da convocação realizada Companhia, na forma do artigo 68, §2º da Resolução CVM 81, tendo em vista a ilegalidade do ato de convocação, realizado com base em deliberação tomada em Reunião do Conselho de Administração irregularmente instalada e em descumprimento a decisão arbitral ainda em vigor.

#### **IV - Manifestação da Companhia**

8. A Companhia argumentou, resumidamente, em manifestação tempestiva enviada em 03.08.2024, que (2099085):

- a. “com outras palavras, a matéria ora suscitada já está sob jurisdição arbitral, sendo de competência exclusiva do Juízo Arbitral analisar não só a suposta violação, mas também a correta interpretação e extensão dos efeitos produzidos pela própria decisão proferida, em plena observância ao princípio kompetenz-kompetenz”;
- b. “logo, mesmo que não se esteja diante de qualquer tipo de violação à Decisão Arbitral, como será comprovado nesta manifestação, não cabe à CVM interpretar os efeitos da referida decisão e, muito menos, adentrar nas questões meritórias desta alegação, a qual já está sendo amplamente discutida em sede arbitral.”;
- c. “em outras palavras, a interrupção do prazo de convocação só é cabível quando a proposta submetida à assembleia geral seja flagrantemente violadora de dispositivos legais ou regulamentares. Do contrário, não há que se falar em interrupção do prazo de convocação, sequer em caso de supostos vícios de convocação, o que também não ocorre no presente caso”;
- d. “contrariando esse entendimento, a Lagro tenta fazer com que esta Superintendência de Relações com Investidores incorra em erro ao referenciar um dos precedentes da autarquia em seu pedido de interrupção – o PA CVM nº 19957.001704/2024-12. A acionista cita um trecho da decisão proferida no âmbito do PA em que um dos membros do Colegiado reconheceu a “relação direta e indissociável” entre a legalidade da convocação de uma assembleia e a deliberação tomada. Nesse mesmo precedente, no entanto, o Colegiado decidiu pelo “indeferimento do pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da AGE da Gafisa [...]”;
- e. “no pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE, um pequeno, mas

substancial detalhe chama atenção: a ausência de identificação dos representantes da Lagro que assinam pela sociedade (...);

- f. “ocorre que as administradoras da Lagro são as Sras. [REDACTED] (advogada de [REDACTED]) e [REDACTED] – esta última conselheira fiscal da Companhia que, diga-se de passagem, declarou-se independente quando de sua posse”;
- g. “diante disso, é inevitável concluir que a falta de adequada representação da Lagro na petição endereçada à CVM é proposital. É uma tentativa de não chamar a atenção para o fato de as Sras. [REDACTED] e [REDACTED] estarem vindo em socorro do beneficiário final da Lagro, [REDACTED], e tentar evitar que ele seja compelido a cumprir com o Estatuto Social e evitara destituição dos Conselheiros Subordinados a ele”;
- h. “de todo modo, a ausência de representação válida deve levar à inépcia da manifestação da Lagro, em consonância com o artigo 1.064 do Código Civil que regula as sociedades limitadas”;
- i. “por fim, como consequência do vício de representação e da inépcia da manifestação de Lagro, tem-se que o vício não mais é sanável, uma vez que já decorreu o prazo de 12 (doze) dias para eventuais pedidos de interrupção, nos termos do art. 63 da Resolução CVM 81”;
- j. “ocorre que o edital de convocação da AGE foi enviado para a imprensa em 15 de julho de 2024. A publicação ocorreu na primeira hora do dia 16 de julho. A decisão liminar, por sua vez, foi proferida no final do dia 16 de julho, quando a convocação já havia produzido efeitos”;
- k. “quanto à alegação formulada pela Lagro, não há que se falar em impossibilidade de instalação da RCA 10.07 pela ausência dos Conselheiros Subordinados. Isso porque, mesmo com a previsão do artigo 20 do Regimento Interno do CA, no sentido de que deve estar presente a maioria dos membros do conselho para que seja válida a instalação da reunião, o Estatuto Social (artigo 17, §4º) prevê que conselheiros conflitados não poderão ter acesso às informações ou participar de Reunião do Conselho de Administração na qual esteja em pauta assunto sobre o qual tenham interesse conflitante com a Companhia (...);
- l. “cumpre ressaltar que os Conselheiros Subordinados foram devidamente convocados para a RCA 10.07, abstendo-se de comparecer por livre e espontânea vontade, o que evidencia ainda mais o óbvio: eles mesmos sabiam de seu conflito. O não comparecimento dos Conselheiros Subordinados foi justificadamente tido como um reconhecimento de seu conflito de interesses com a matéria sob discussão. Portanto, havia uma evidente preclusão lógica da declaração pelos próprios Conselheiros Subordinados de seu conflito de interesses na RCA 10.07”; e
- m. “portanto, a RCA 10.07 não pode ser considerada irregular: não apenas os Conselheiros Subordinados foram convocados e absteram-se de comparecer reconhecendo o próprio conflito, como a instalação do conclave seguiu à risca às disposições legais e estatutárias que vedam a participação de conselheiros conflitados em RCAs. Assim, a deliberação tomada na RCA 10.07 foi plenamente válida, legal e eficaz, inclusive a deliberação de convocação da AGE cujo prazo a Lagro ora pretende interromper”.

## V - Análise

## Breve histórico

9. Em RCA realizada em 10.07.2024 (2097569), foram deliberados, dentre diversos itens, a “convocação de Assembleia Geral dos Acionistas da Companhia para deliberação sobre (i) obrigação de [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento em ações realizarem a oferta pública de aquisição de ações na Companhia; (ii) suspensão dos direitos destes acionistas até que cumpram as obrigações constantes do Estatuto Social; (iii) destituição de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] de seus cargos enquanto membros do Conselho de Administração e de comitês do Conselho de Administração da Companhia”.
10. Quando da abertura dos trabalhos da RCA, o Presidente do Conselho de Administração, o Sr. [REDACTED], registrou seu entendimento de que todos os itens constantes da Ordem do Dia envolviam, direta ou indiretamente, possíveis atos indevidos praticados pelos Conselheiros de Administração [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], e, ante o interesse pessoal dos referidos conselheiros acerca dos itens objeto de deliberação nesta reunião, conflitante com o interesse da Companhia na apuração dos possíveis atos indevidos praticados e na imputação das responsabilidades porventura cabíveis, aplicou o disposto no art. 17, §4º, do Estatuto Social da Companhia: o membro do Conselho de Administração não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões de Conselho de Administração, relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia. Deste modo, foi considerado que, diante desse caso excepcional, a reunião foi instalada com a presença da totalidade dos membros autorizados pela Lei de S/A.
11. Em 17.07.2024, a Companhia divulgou fato relevante informando a decisão arbitral do acolhimento, em caráter precário, de suspender os efeitos das deliberações tomadas na **RCA realizada em 10.07.2024** (2097696).
12. Em 18.07.2024, a Companhia divulgou edital de convocação da AGE a ser realizada em 19.08.2024 (2097534).
13. Cabe citar que não foi identificada nenhuma menção à decisão arbitral na Proposta da Administração divulgada em 18.07.2024 (2097535).

## Do pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia

14. Cumpre mencionar que o presente Parecer Técnico irá analisar apenas as questões relacionadas diretamente ao pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária referente à AGE convocada para 19.08.2024, deliberada na RCA realizada em 10.07.2024.
15. Inicialmente, a Companhia questionou a representatividade do acionista no pedido de interrupção do prazo, em função da ausência de identificação dos representantes da acionista que assinam pela sociedade.
16. Isso porque o expediente foi assinado diretamente pela acionista pessoa jurídica, e não pelos seus representantes.
17. Não obstante, o requerente esclareceu que “o da Lagro é atrelado ao CPF da sua sócia representante” (2100443). Adicionalmente, em 05.08.2024 o requerente encaminhou novo pedido com assinatura constando CPF da representante legal do acionista (2100455).

18. Isto posto, ficou demonstrada a legitimidade do pedido feito pelo Requerente.

19. Com relação ao pedido de interrupção do prazo em si, dispõe o seguinte o §5º, inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76:

Art. 124. §5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

(...)

II interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.

20. A respeito, não houve questionamentos com relação aos itens da ordem do dia, mas sim quanto à convocação.

21. Em sua manifestação, a Companhia argumentou que “a interrupção do prazo de convocação só é cabível quando a proposta submetida à assembleia geral seja flagrantemente violadora de dispositivos legais ou regulamentares. Do contrário, não há que se falar em interrupção do prazo de convocação, sequer em caso de supostos vícios de convocação”.

22. O §5º, inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76 faz referência à análise das propostas a serem submetidas à assembleia, mas o Colegiado já se manifestou outras vezes no sentido de que a interrupção de prazo é cabível quando a ilegalidade guardar relação direta com a proposta submetida à assembleia, valendo destacar o seguinte trecho da ata da reunião do Colegiado de 20.05.2014 referente ao Processo RJ-2014/4908:

“O Colegiado, por unanimidade, com fundamento na manifestação da SEP no RA/CVM/SEP/GEA 4/Nº 036/2014, deliberou pela não interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE de 21.05.14, pois **reconheceu a irregularidade na convocação da AGE de 21.05.14 e sua relação direta e indissociável com as matérias propostas**, nos termos do art. 124, § 5º, inciso II, da LSA” (grifei).

23. Vale citar ainda o seguinte trecho do voto do Diretor João Accioly, em 15.04.2024, no âmbito do Processo 19957.001704/2024-12:

8. Em síntese, assim me parece: o dispositivo determina que o Colegiado deve informar ‘as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares’. A deliberação é o ato da assembleia, e como qualquer ato jurídico, pode ter sua validade afastada por vícios que não se limitam à licitude do objeto, mas também a vícios de procedimento ou de formação de vontade. Se a convocação for ilegal, a deliberação também o será; se votos que não poderiam ter sido proferidos forem determinantes para o resultado, também aí a deliberação será ilegal.

9. Com isso, entendo que nem seria necessário a convocação ter ‘relação indissociável’ com a matéria proposta para poder ser analisada. Primeiro: é um requisito ausente do texto legal; segundo: ainda que o texto o previsse, no plano jurídico sempre existe uma indissociabilidade, como mencionei no §4 acima: a convocação é condição necessária para a deliberação da assembleia e a convocação ilegal faz a deliberação também ilegal. A regularidade da convocação deveria sempre poder ser analisada. Ao menos, é isto o que vejo o texto legal afirmar, numa leitura mais direta e restrita às palavras nele

presentes.

24. Assim, cabe, então, verificar se a convocação da AGE marcada para 19.08.2024 apresentou alguma irregularidade.

#### Da convocação de assembleia

25. O requerente aponta a irregularidade da convocação por dois motivos principais:

- i. a RCA de 10.07.2024, que deliberou a convocação da AGE em tela, foi realizada por apenas 2 membros do Conselho de Administração, estando assim em desacordo com o art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Administração; e
- ii. a decisão proferida pelo Árbitro de Apoio de procedimento arbitral envolvendo os dois grupos de conselheiros, que suspendeu os efeitos das deliberações tomadas na RCA realizada em 10.07.2024.

#### Art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Administração

26. Nos termos do art. 123 da Lei nº 6.404/76, “compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia geral”.

27. O art. 21 do Estatuto Social da Companhia também prevê que compete ao Conselho de Administração convocar a assembleia geral quando julgar conveniente.

28. Por sua vez, os artigos 16 e 17, §4º, do Estatuto Social da Companhia dispõem:

Art. 16. Qualquer dos órgãos de administração se reúne validamente com a presença da maioria de seus membros e delibera pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo Único. Só é dispensada a convocação prévia da reunião como condição de sua validade se presentes todos os seus membros, admitidos, para este fim, os votos proferidos por delegação conferida a outro membro ou por escrito.

Art. 17 §4º. O membro do Conselho de Administração não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões de Conselho de Administração, relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia.

29. Nos termos do art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Administração vigente à época (item 7.5 do regimento atual), “as reuniões do Conselho instalar-se-ão validamente com a presença da maioria de seus membros e deliberarão validamente por meio do voto da maioria dos membros presentes na reunião” (2097980).

30. O Presidente do Conselho de Administração instaurou reunião do conselho para deliberar, dentre diversos itens, a convocação de assembleia, estando presentes apenas 2 dos 5 membros do conselho, entendendo pela validade da instauração da RCA por concluir que os 3 demais conselheiros teriam interesse, direto ou indireto, conflitante com as deliberações da RCA.

31. A Companhia reforçou ainda que, mesmo com a previsão do artigo 20 do Regimento Interno do CA, o Estatuto Social (art. 17, §4º) prevê que conselheiros conflitados não poderão ter acesso às informações ou participar de Reunião do Conselho de Administração na qual esteja em pauta assuntos



sobre o qual tenham interesse conflitante com a Companhia.

32. Na RCA de 10.07.2024 foram deliberados os seguintes temas:
- a. apresentar transcrição e gravação da Reunião do Conselho de Administração de 01.07.2024;
  - b. contratação de advogado criminalista pela companhia a fim de avaliar possíveis providências a serem adotadas pela prática, em tese, de falsidade ideológica e outros potenciais atos ilícitos pelos signatários da ata enviada ao Presidente deste Conselho de Administração em 03 de julho de 2024;
  - c. encaminhamento dos documentos relativos à ata enviada ao Presidente deste Conselho de Administração em 03 de julho de 2024 aos advogados que assessoram a Companhia em questões regulatórias junto à Comissão de Valores Mobiliários para análise e avaliação do cabimento de possíveis medidas legais;
  - d. apresentar transcrição e gravações recebidas nesta data por e-mail pelo Presidente do Conselho de Administração de conversas mantidas entre a Diretoria da Companhia e os Conselheiros de Administração [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], nas quais esses conselheiros admitem a sua dependência e a existência de pressões externas direcionando o sentido da manifestação de seus votos;
  - e. apresentação das evidências recebidas nesta data por e-mail pelo Presidente do Conselho de Administração que evidenciam a existência de acionista que, direta ou indiretamente, tornou-se titular de ações em quantidade superior ao montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Companhia e, a despeito disso, não comunicou o fato à Companhia nem cumpriu as obrigações estatutárias correspondentes;
  - f. providências para notificação de [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento em ações para esclarecerem a natureza da relação existente entre si e para que cumpram a obrigação de realizar a oferta pública de aquisição de ações na Companhia, nos termos do Artigo 39 do Estatuto Social e demais disposições estatutárias e legais aplicáveis;
  - g. contratação de advogados criminalistas e especializados em regulação da Comissão de Valores Mobiliários para análise e avaliação do cabimento de possíveis medidas legais a respeito de eventual prática, em tese, do crime de Insider trading envolvendo os conselheiros [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento em ações; e
  - h. convocação de Assembleia Geral dos Acionistas da Companhia para deliberação sobre (h.1) obrigação de [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento em ações realizarem a oferta pública de aquisição de ações na Companhia, nos termos do Artigo 39 do Estatuto Social e demais disposições estatutárias e legais aplicáveis; (h.2) suspensão dos direitos de [REDACTED], [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento em ações até que eles cumpram as obrigações constantes do Estatuto Social e legislação aplicável, nos termos do artigo 120 da Lei nº 6.404/76 e Artigo 39 do Estatuto Social da Companhia; (h.3) destituição de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] de seus cargos enquanto membros do

Conselho de Administração e de comitês do Conselho de Administração da Companhia pelo fato de terem violado seus deveres fiduciários ao não revelar, antecipadamente, a natureza e extensão de sua relação com [REDACTED], [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento em ações, e, ainda, terem tomado medidas e iniciativas exclusivamente no interesse de um acionista e visando prejuízo à Companhia, condutas incompatíveis com a função de um administrador, ainda mais de administradores que se declaram independentes (...).

33. No entendimento do Presidente do Conselho de Administração, como os citados 3 conselheiros possuíam, direta ou indiretamente, interesse conflitante em todos os itens da ordem do dia, foi alcançado o quorum necessário.
34. Nota-se entretanto que, com base nas informações disponíveis nos autos, não é possível afirmar que os referidos 3 membros do Conselho de Administração estariam em situação de conflito de interesse em todos os itens da ordem do dia da RCA, como, por exemplo, os itens f e g do §32 retro.
35. Ao que parece, o Presidente do Conselho de Administração concluiu pelo conflito indireto dos administradores nos itens f e g do §32 retro, tomando por base o art. 156 da Lei nº 6.404/76, que determina que “é vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse”.
36. Por sua vez, o §1º do art. 154 da Lei nº 6.404/76 dispõe que “o administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres”.
37. Precedentes da CVM reconhecem que o conflito de interesses que impede o administrador de participar de determinada deliberação, nos termos do art. 156 da Lei 6.404/76, deve envolver, de um lado, interesses da companhia e, de outro, o interesse pessoal do administrador em questão.
38. Nesse sentido, vale citar os seguintes trechos do voto vencedor proferido pelo Diretor Marcos Barbosa Pinto no citado Processo CVM nº RJ-2007-3453:

3. Na minha opinião, esse entendimento está equivocado. Só há conflito de interesses dos administradores perdoem me a tautologia quando os próprios administradores têm interesse na deliberação. No caso em exame, isso não ocorre: quem tem interesse na incorporação é a Bunge, não os administradores.

4. Obviamente, um administrador pode ter interesse conflitante com o da companhia tanto de maneira direta, e.g. quando ele mesmo contrata com a companhia, quanto de maneira indireta, e.g. quando uma sociedade na qual ele tem participação relevante contrata com a companhia. Num e noutro caso o administrador estará impedido de votar.

9. Os administradores trabalham ou ocupam cargos no Grupo Bunge, só isso. Pelo simples fato de trabalharem ou ocuparem cargos na Bunge, eles não serão beneficiados nem prejudicados se a operação for concluída. Isso significa que eles não têm, ao menos diante das informações trazidas aos autos, qualquer interesse próprio na deliberação que possa conflitar com o interesse da companhia.

39. Tendo como base o precedente mencionado, e considerando as informações disponíveis nos autos, não é possível afirmar que os conselheiros teriam conflito de interesses em todos os itens da ordem do dia da RCA e das deliberações a serem propostas à assembleia. como, por exemplo, as deliberações relacionadas aos acionistas [REDACTED], Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda., EWZ Investments LLC e EWZ Fundo de investimento.
40. Embora o estatuto, em seu art. 17, §4º, determine que “o membro do Conselho de Administração não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões de Conselho de Administração, relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia”, o mencionado artigo não alcança todos itens da ordem do dia.
41. Assim, considerando não ser possível afirmar que os citados 3 membros do Conselho de Administração possuíam interesse conflitante em todos os itens, estes conselheiros deveriam ser considerados para a determinação do quorum exigido pelo Regimento Interno e pelo Estatuto Social, ainda que não participassem e votassem nos itens que estivessem impedidos.
42. A Companhia alegou ainda que os 3 conselheiros foram devidamente convocados para a RCA do dia 10.07.2024, abstendo-se de comparecer por livre e espontânea vontade. Nesse sentido, se de fato os 3 membros do Conselho de Administração foram convocados, tal situação reforça ainda mais a conclusão de que o conflito de interesses em alguns itens da ordem do dia não ensejaria o impedimento deles em participarem da RCA em tela.
43. Assim, com base nas informações disponíveis nos autos, entende-se que os 3 conselheiros não possuíam interesse conflitante em todas as matérias deliberadas na RCA realizada em 10.07.2024, não existindo, assim, eventual justificativa de que tais conselheiros não devessem ser considerados quando da determinação do quórum de instalação previsto no Estatuto Social e Regimento Interno do Conselho de Administração.

#### Decisão proferida pelo Árbitro de Apoio em procedimento arbitral

44. Em 17.07.2024, a Companhia divulgou fato relevante informando a decisão arbitral de acolhimento, em caráter precário, de suspender os efeitos das deliberações tomadas na RCA realizada em 10.07.2024.
45. Em sua manifestação, a Companhia informou que “a competência para decidir sobre a violação ou não à Decisão Liminar não cabe à CVM, mas única e exclusivamente ao Juízo Arbitral”.
46. Não há dúvida, porém, que cabe à CVM analisar questões relacionadas a LSA, mesmo que tais questões estejam sendo analisadas em procedimento arbitral.
47. No presente caso, se está diante da convocação de uma assembleia deliberada em uma reunião do conselho de administração que teve seus efeitos suspensos.
48. Como visto anteriormente, cabe ao Conselho de Administração a convocação de AGE. Estando os efeitos desta reunião do Conselho de Administração realizada em 10.07.2024 suspensos, o presidente do Conselho de Administração não poderia convocar a assembleia.
49. Em sua manifestação, a Companhia informou que os efeitos da suspensão seriam apenas a partir da decisão, ocorrida em 16.07.2024, e que “a

publicação ocorreu na primeira hora do dia 16 de julho”.

50. Porém, o edital de convocação, datado do dia 18.07.2024 (2097534), foi encaminhado pelo sistema Empresas.Net no mesmo dia 18.07.2024 e a sua publicação, na Folha de São Paulo, teria ocorrido na mesma data (2103852).
51. Isto posto, a reunião do Conselho de Administração realizada em 10.07.2024, que deliberou pela convocação da AGE para 19.08.2024, teve seus efeitos suspensos pela decisão arbitral de 16.07.2024 (comunicado por fato relevante divulgado em 17.07.2024), pelo que se conclui pela ilegalidade na convocação realizada em 18.07.2024.

## **VI - Conclusão**

52. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento deste processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos do art. 64 da Resolução CVM nº 81/22, com a seguinte sugestão:

(i) com base no art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76, o Colegiado interrompa, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação da AGE da Rossi convocada para 19.08.2024, a fim de analisar a legalidade da convocação da assembleia e, se for o caso, informar à Companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares; ou

(ii) caso o Colegiado entenda, de plano, ser ilegal a convocação da assembleia por desrespeito ao art. 123 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 16 do Estatuto Social (assim como a SEP), declare a impossibilidade de sua realização em 19.08.2024.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto  
Analista

De acordo,

**À SEP,**

Gustavo dos Santos Mulé  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

**À SGE,**

Fernando Soares Vieira

Ciente.

**À EXE, para as providências exigíveis**

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 09/08/2024, às 11:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 09/08/2024, às 11:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/08/2024, às 11:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/08/2024, às 12:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---